



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.734 - SP (2015/0152144-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMIL SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES E OUTRO(S)
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENESIO DOS SANTOS TECH - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARTA AUGUSTA TECH
AGRAVADO : ALEX ROBERTO TECH
AGRAVADO : FABIO LUIZ TECH
ADVOGADO : MÔNICA SALLUM MEDEIROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. EXAMES. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses em que o valor fixado para a indenização por danos morais não se afigurar exorbitante ou irrisório, por observar o postulado da proporcionalidade, a pretensão recursal esbarra no enunciado n. 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 27 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.734 - SP (2015/0152144-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Genésio dos Santos Tech ajuizou ação indenizatória contra Amil Saúde Ltda., buscando a reparação por danos morais e a condenação da ré na obrigação de realizar exames de broncoscopia com coleta aparelhada de material e eco endoscopia com punção biopsia aspirativa. "Asseverou que em 21/6/10, após consulta médica, foi constatada a existência de três nódulos em seu pulmão, razão pela qual o médico solicitou os exames indicados na exordial. Alegou que foi pedido junto à ré autorização para a realização dos referidos exames, eis que estes constavam do contrato firmado entre as partes, e que após mais de um mês, a empresa requerida informou que não possuía médicos credenciados para a elaboração do procedimento solicitado" (e-STJ, fl. 731).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para determinar que a requerida providencie a liberação dos exames indicados na inicial, além de condenar ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação da requerida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 189):

PLANO DE SAÚDE Demora injustificada na autorização de exames Abusividade A liberação efetivada com divergência de nomenclatura não exonera a ré de sua responsabilidade, pois, além de fornecida após quase um mês do recebimento da solicitação, posteriormente não houve célere regularização Inaceitável a sujeição do beneficiário a longos prazos de espera, sem prestação de qualquer esclarecimento Danos morais configurados, ante o desamparo e a prolongação do sofrimento Impossibilidade de redução da condenação, sob pena de frustrar as finalidades compensatória e punitiva Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO.

CONTRARRAZÕES Pretensão de majoração da verba indenizatória deduzida em sede de contrarrazões ao recurso da ré Necessidade de recurso próprio Pedido do autor não conhecido.

Inconformada, Amil Saúde Ltda. interpôs recurso especial alegando que o acórdão recorrido violou os arts. 186, 188, I, e 944, parágrafo único, do Código Civil, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"não houve ato ilícito violador de direito e causador de dano moral capaz de ensejar a pleiteada indenização" (e-STJ, fl. 199). Afirmou, ainda, que o valor indenizatório arbitrado é abusivo.

O apelo nobre não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Às fls. 231-234 (e-STJ), neguei provimento ao agravo em decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. EXAMES. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Daí o presente agravo regimental, em que a agravante sustenta que "a condenação fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização por danos morais é considerada elevada e pautada em fundamentos incompatíveis com a demanda proposta. Assim, esta quantia se mostra bastante elevada, impondo-se a sua redução na linha do que determinam os retromencionados artigos do Código Civil e da jurisprudência do STJ, porque abusiva" (e-STJ, fl. 241).

Busca, assim, a modificação da decisão agravada para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.734 - SP (2015/0152144-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Para melhor exame da controvérsia, transcrevo as justificativas apresentadas pelo Colegiado local para fixar o valor da indenização (e-STJ, fls. 190/191):

Consta dos autos que o autor precisou se submeter a dois exames para investigação de suposta neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões, sendo que após mais de vinte dias do envio da solicitação a ré ainda não havia viabilizado a realização do procedimento.

Com efeito, a demora na liberação da cirurgia foi injustificada e inaceitável. De acordo com a narrativa da petição inicial, não impugnada pela ré, os atendentes desta não prestavam esclarecimentos adequados e os prazos eram reiteradamente prorrogados com respostas evasivas.

A alegada liberação dos exames não exime a ré de culpa, pois efetuada após já decorridos mais de vinte dias do pedido, e com divergência de nomenclatura, além de ter sido fornecida apenas uma autorização, quando dois eram os pedidos. Como se não bastasse, informada acerca do equívoco, novamente a ré protelou a regularização da situação em comento, cuja solução ainda não havia sido dada até o ajuizamento da demanda.

Inequívoca, portanto, a injusta e desmotivada sujeição do autor à espera relatada. E, não afastado o direito do autor à cobertura dos exames prescritos, de rigor reconhecer a obrigação da ré de providenciar a realização.

No tocante à indenização por danos morais, evidente que o autor passou por excessivo dissabor, a extrapolar os limites do mero transtorno próprio da vida em sociedade. A demora da ré prolongou a dor e angústia próprias da situação de enfermidade, além de gerar outra grande frustração decorrente da ausência de qualquer justificativa para a longa espera.

Justificado está, portanto, o dever de indenizar o autor pelos danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do quantum do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio do Juiz a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor da indenização deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como com as condições sociais e econômicas da vítima e da autora da ofensa, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofendido e, por outro, produza no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de nova prática ilícita.

Recomenda-se a utilização de valor certo dentro de parâmetros razoáveis e moderados (Resp 579.195/SP), por arbitramento judicial, conforme já decidiu o então Des. Cezar Peluso, hoje Ministro do STF:

A indenização por dano moral é arbitrável, pois, nada dispondo a lei a respeito, não há critério objetivo para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões *econômicas do ilícito* (JTJ-Lex 142/95).

Diante de todos os fatores apresentados, considerando o caráter punitivo e intimidativo da indenização por dano moral, levando-se, ainda, em consideração, as condições do ofendido e da ofensora, com base em referidos parâmetros, o valor arbitrado pelo douto magistrado *a quo*, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), se apresenta adequado, não comportando reparo.

O tema - quantificação do dano moral - é angustiante. Tratando-se de situações existenciais, haveria fórmula bastante a garantir uma indenização justa às vítimas? Apesar da omissão da lei civil, o Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de evitar reparações excessivas ou meramente simbólicas, instituiu prudente critério bifásico de valoração. "Na primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram caso semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz" (REsp n. 1.152.541/RS, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 21/9/2011).

Em reforço a estes parâmetros, destaco o disposto no Enunciado n. 454 do Conselho de Justiça Federal: "Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (*in re ipsa*), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência".

Na espécie, considerando as peculiaridades do caso, entendo que o valor arbitrado na origem a título de reparação moral - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - respeita os parâmetros acima referidos, não se distanciando dos padrões de razoabilidade, sendo, portanto, caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. CIRURGIA BARIÁTRICA. VIDEOLAPAROSCOPIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp n. 674251/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/6/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM FORNECER PRÓTESE PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. MANIFESTA EXORBITÂNCIA DO *QUANTUM* DA REPARAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior permite a redução do valor da indenização por dano moral quando o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias se revelar exorbitante, sem que isso configure ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ.
2. A quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se mostra razoável para reparar o abalo psicológico decorrente da recusa do plano de saúde em fornecer o material necessário à realização de procedimento cirúrgico.
3. Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 429.501/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/3/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. RECUSA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, consideradas as peculiaridades fáticas destacadas no aresto hostilizado, não se mostra desproporcional a fixação em 32.000,00 (trinta e dois mil reais) a título de reparação moral decorrente da recusa no fornecimento de prótese necessária para a reconstituição do joelho da autora.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 200.984/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/11/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0152144-4

AgRg no
AREsp 733.734 / SP

Números Origem: 00038344120108260299 2990120100038348 38344120108260299

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMIL SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENESIO DOS SANTOS TECH - ESPÓLIO
AGRAVADO	: MARTA AUGUSTA TECH
AGRAVADO	: ALEX ROBERTO TECH
AGRAVADO	: FABIO LUIZ TECH
ADVOGADO	: MÔNICA SALLUM MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMIL SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENESIO DOS SANTOS TECH - ESPÓLIO
AGRAVADO	: MARTA AUGUSTA TECH
AGRAVADO	: ALEX ROBERTO TECH
AGRAVADO	: FABIO LUIZ TECH
ADVOGADO	: MÔNICA SALLUM MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.